



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI N.º 3.641, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004.

“ Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis, no Município de Cruzeiro, e dá outras providências.”

Professor **CELSO DE ALMEIDA LAGE**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todas as cercas, destinadas à proteção de perímetros de imóveis e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Artigo 2º - A instalação de cercas energizadas no município dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, cabendo a esta a permanente fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – As empresas e/ou pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Artigo 3º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (Internacional Electrotechnical Commission), que regem a matéria e que serão explicitadas no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único – A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Artigo 4º - Fica obrigatória a instalação, a cada 5 (cinco) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

Parágrafo 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

181



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo 2º - As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) x 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

Parágrafo 3º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

Parágrafo 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de:

CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

Parágrafo 5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I – altura: 2cm (dois centímetros); e

II – espessura: 0,5cm (meio centímetro).

Parágrafo 6º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

Parágrafo 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Artigo 5º - Os arames utilizados para condução de corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Artigo 6º - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Artigo 7º - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares)

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros).



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 8º - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45 (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Artigo 9º - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único - Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 10 desta Lei.

Artigo 10 - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I - tipo de corrente: pulsante;
- II - potência máxima: 5 (cinco) joules;
- III - intervalo dos pulsos elétricos (médio): 50 (cinquenta) pulsos/minuto;
- IV - duração dos pulsos elétricos (médio): 0,001 (um milésimo) de segundo.

Artigo 11 - A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente: 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Artigo 12 - É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Artigo 13 - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10KV (dez Kilovolts).

Artigo 14 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10KV (dez Kilovolts).

AA



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suportes dos arames da cerca energizada em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas previstas no “caput” deste artigo.

Artigo 15 – O requerimento de autorização para instalação de cerca energizada deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – projeto de instalação, contendo:

- a) “croquis” de localização da área a ser cercada;
- b) corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota de terreno e ao passeio;
- c) indicação de tipo de estrutura de proteção, assim como, a altura da mesma, quando a cerca possuir fios de arame desde o nível do solo;
- d) indicação do espaçamento horizontal, entre os arames energizados e outras estruturas, das placas de advertência, dos portões e portas de acesso e do tipo de fio utilizado para condução da corrente elétrica.

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional responsável pelo projeto e pela execução da instalação;

III – declaração preenchida, contendo assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

IV – quando junto à divisa, apresentar anuência do confrontante, acompanhada do título de propriedade, ou demonstrar que a cerca será instalada com ângulo máximo de 45 (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado;

V – cópia do CPF e do RG, quando o requerente for pessoa física ou do CNPJ quando o requerente for pessoa jurídica.

Artigo 16 – Os proprietários de imóveis que possuam instaladas cercas energizadas anteriormente à data de publicação desta lei deverão cadastrar os profissionais responsáveis pelas respectivas instalações, assim como providenciar a autorização para o seu funcionamento junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis de que trata o “caput” deste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para obter a referida licença.

Artigo 17- O proprietário do imóvel, por intermédio do profissional responsável pela instalação da cerca energizada, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, deverá comprovar as características técnicas da corrente elétrica.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 18 – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o proprietário às seguintes penalidades:

- I – notificação, na 1ª ocorrência;
- II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na 2º ocorrência;
- III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e desativação do equipamento, na terceira ocorrência.

Artigo 19 – No cálculo das taxas sobre o custo do serviço, para autorização da instalação, serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela seguinte:

Extensão da cerca (m)	Valor (R\$ por metro linear)
Até 70m	0,21
Acima de 70m até 200m.....	0,24
Acima de 300m	0,32

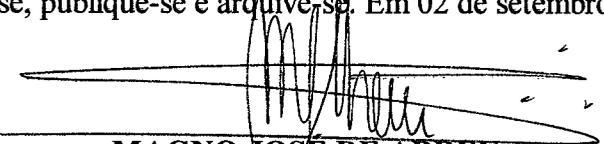
Artigo 20 – A declaração a que se refere o parágrafo único do artigo 3º fará parte integrante da presente lei.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 02 de setembro de 2.004.


Prof. CELSO DE ALMEIDA LAGE
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e archive-se. Em 02 de setembro de 2004.


MAGNO JOSE DE ABREU
Secretario Municipal de Assuntos Jurídicos